



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10715.004458/2010-15  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3301-008.573 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de agosto de 2020  
**Recorrente** AMERICAN AIRLINES INC.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/08/2007 a 31/08/2007

**ÔNUS DA PROVA. ELEMENTO MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DA AUTUAÇÃO.**

Cabe ao contribuinte comprovar a existência de elemento modificativo ou extintivo da autuação. Assim, depois de realizado o lançamento com base nos dados fornecidos pelo próprio contribuinte, torna-se dever deste apresentar as provas e fazer a demonstração pontual dos erros em que porventura teria incorrido a Fiscalização.

**MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO ADUANEIRA. INFORMAÇÃO EXTEMPORÂNEA DA CARGA. CARACTERIZAÇÃO.**

O próprio registro extemporâneo da informação da carga materializa a conduta típica da infração do art.107, IV, alínea e, do Decreto-lei nº 37/1966. A penalidade que comina a prestação intempestiva de informação referente aos dados de embarque de mercadorias destinadas à exportação é aplicada por viagem do veículo transportador.

Recurso Voluntário conhecido em parte e, na parte conhecida, negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte o recurso voluntário e, na parte conhecida, negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Ari Vendramini, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Cândido Brandão Junior, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Semíramis de Oliveira Duro, Breno do Carmo Moreira Vieira e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3301-008.573 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10715.004458/2010-15

## Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário no valor de R\$ 135.000,00, referentes à multa regulamentar por não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar, na forma e no prazo estabelecidos pela Receita.

Conforme se descrição dos fatos, a interessada deixou de registrar os dados de embarque de Declarações de Exportação no Siscomex, na forma e prazo estabelecidos, conforme o disposto no art. 37 da IN SRF n.º 28/94.

Entendendo estar caracterizada a prestação de informação fora do prazo estabelecido pela Receita Federal do Brasil, a autoridade fiscal aplicou a multa de R\$ 5.000,00 por embarque, pelo descumprimento do prazo na informação dos dados de embarque no Siscomex.

Regularmente cientificada a interessada apresentou impugnação que, em síntese, apresenta os seguintes argumentos:

- Em razão do erro operacional de seu estabelecimento no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, as informações concernentes ao embarque das mercadorias foram fornecidas com atraso, variável, em sua grande maioria, de 01 a 08 dias além do prazo concedido pela legislação para a prestação das informações junto ao Siscomex, nos termos da tabela que acompanha o Auto de Infração.

- Ao contrário do que faz crer a autoridade administrativa, não basta à mera inobservância da legislação aduaneira para validar a imputação de multa. Mister que se configure a intenção dolosa do agente em fraudar o controle aduaneiro, bem como o dano ao Erário incorrido, a fim de justificar a imputação das multas capitaneadas pela legislação que regulamenta o comércio exterior, o que não se apresenta no presente caso.

- A aplicação da pena de multa mostra-se de todo desarrazoada e desproporcional, devendo na espécie se aplicado o artigo 654, do Regulamento Aduaneiro vigente época, Decreto 4.543/2002, o qual prevê a relevação de multa quando a infração não tenha resultado em falta ou insuficiência de recolhimento de tributos.

- O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que se aplica às infrações da mesma espécie, apuradas em uma mesma ação fiscal, a teoria da continuidade delitiva, de modo que, ainda que se entendesse pela configuração da infração, esta somente poderia ensejar a imputação de uma multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por todas as infrações apuradas na fiscalização.

Requer que o Auto de Infração seja julgado improcedente, com a consequente relevação da multa, em razão da ausência de dolo ou prejuízo ao Erário, bem como por força da desproporcionalidade entre a infração cometida e a sanção imposta; ou, em sede de pedido eventual, na hipótese de configurada a infração, e não relevada a multa, que o crédito tributário seja reduzido ao valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil, reais), mediante aplicação da teoria da continuidade delitiva.

A 2ª Turma da DRJ/FNS, acórdão n.º 07-24.402, deu parcial provimento à impugnação, com decisão assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/08/2007 a 31/08/2007

**PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI TRIBUTÁRIA.**

A lei tributária, em sentido amplo, que comina penalidade aplica-se a ato ou fato pretérito não definitivamente julgado quando for mais benéfica ao sujeito passivo.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/08/2007 a 31/08/2007

**ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTANCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.**

Não compete as autoridades administrativas proceder à análise da constitucionalidade ou legalidade das normas tributárias que regem a matéria sob apreço, posto que essa atividade é de competência exclusiva do Poder Judiciário; logo resta incabível afastar sua aplicação, sob pena de responsabilidade funcional.

**PRESTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DOS DADOS DE EMBARQUE.**

A prestação intempestiva das informações relativas aos dados de embarque pelo transportador e/ou de seu representante constitui infração tipificada no artigo 10, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei 37/1966, com redação dada pelo artigo 61 da Medida Provisória 135/2003, convertida posteriormente na Lei 10.833/2003.

**RELEVAÇÃO DE PENALIDADE. INCOMPETÊNCIA PARA EXAME.**

A relevação de penalidade somente poderá ser exercida dentro dos limites e condições estabelecidos em lei, e pela autoridade para tanto competente.

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/08/2007 a 31/08/2007

**DADOS DE EMBARQUE. INFORMAÇÃO INTEMPESTIVA. PENALIDADE APLICADA POR VIAGEM EM VEÍCULO TRANSPORTADOR.**

A penalidade que comina a prestação intempestiva de informação referente aos dados de embarque de mercadorias destinadas à exportação é aplicada por viagem do veículo transportador.

**INFRAÇÃO CONTINUADA. EMBARQUES DIFERENTES. MERA REITERAÇÃO DA CONDUTA INFRACIONAL.**

E incabível falar em infração continuada quando os atos caracterizadores da infração não resultam do aproveitamento das condições objetivas que balizaram a prática das infrações anteriores.

O auto de infração tipificou a conduta da autuada na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei n.º 37/1966, em razão do descumprimento do prazo da obrigação acessória, posto no art. 37 da IN/SRF n.º 28/1994, alterado pelo art. 1.º da IN/SRF n.º 510/2005, que dispunha que o *“transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de dois dias, contado da data da realização do embarque”*. Ocorre que, posteriormente, a IN/SRF n.º 28/1994 foi alterada pela IN/RFB n.º 1.096/2010, para alterar o prazo de 2 para 7 dias:

Art. 37. O transportador deve registrar, no Siscomex, os dados, pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de 7 (sete) dias,

contados da data da realização do embarque. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB n.º 1.096, de 13 de dezembro de 2010)

Por isso, a decisão de piso aplicou o prazo dado pela IN/RFB n.º 1.096/2020, com fundamento no retroatividade benigna (art. 106, CTN). Dessa forma, foi dado parcial provimento à impugnação, para redução da multa de R\$ 135.000,00 para R\$ 35.000,00.

Em recurso voluntário, a empresa sustenta que:

(i) O auto de infração seria nulo por não comprovar as supostas infrações;

(ii) A infração não é objetiva, sendo necessário perquirir se houve dolo ou dano ao Erário;

(iii) Deve ser aplicado o art. 654 quanto à relevação multa, tendo em vista a ausência de dolo ou dano ao Erário;

(iv) A manutenção da multa ofende os princípios da proporcionalidade e razoabilidade;

(v) Aplica-se ao caso a teoria da continuidade delitiva.

E, ao final, requer o provimento do recurso.

A 1ª Turma Especial deste CARF, no acórdão n.º 3801-004.797, deu provimento ao recurso voluntário, por reconhecer, de ofício, a ocorrência de denúncia espontânea:

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. APLICAÇÃO ÀS PENALIDADES DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INTEMPESTIVIDADE NO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Aplica-se o instituto da denúncia espontânea às obrigações acessórias de caráter administrativo cumpridas intempestivamente, mas antes do início de qualquer atividade fiscalizatória, relativamente ao dever de informar, no Siscomex, os dados referentes ao embarque de mercadoria destinada à exportação.

Recurso Voluntário Provido.

Em seguida foi interposto Recurso Especial pela Fazenda Nacional, apontando divergência de interpretação no tocante à possibilidade de aplicar a denúncia espontânea após a alteração promovida pela Lei n.º 12.350/2010, para afastar a exigência da multa pelo atraso na prestação de informações sobre veículo ou carga nele transportada. O recurso foi provido em parte pela 3ª Turma da CSRF, acórdão n.º 9303-003.551:

PENALIDADE ADMINISTRATIVA. ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO OU PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento de deveres instrumentais, como os decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37/1966, dada pelo art. 40 da Lei n.º 12.350, de 2010.

Recurso Especial do Procurador Provido em Parte.

Então, foi determinado pela Câmara Superior que o autos retornassem para julgamento de mérito das matérias alegadas no recurso voluntário, já que afastada a denúncia espontânea.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos legais de admissibilidade, contudo dele se conhecerá apenas em parte, como exposto a seguir.

A autuação decorreu da “não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar”, nos termos do Decreto-Lei n.º 37/66, art. 107, inciso IV, alínea 'e'. Dispõe o referido dispositivo:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003)

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003)

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, **ou ao agente de carga**; e

Conforme relatado, não compõem a lide neste julgamento as seguintes matérias: denúncia espontânea afastada pela 3ª Turma da CSRF (9303-003.551) e a redução da multa de R\$ 135.000,00 para R\$ 35.000,00 concedida pela DRJ/FNS, por não haver a interposição de recurso de ofício em razão do valor da exoneração ser inferior ao limite de alçada.

Passe-se à análise das matérias postas no recurso voluntário.

### **(i) O auto de infração seria nulo por não comprovar as supostas infrações**

Defende que a prova da infração não restou suficientemente demonstrada pela autoridade administrativa, pois a tabela com os DDE, voos e datas é de autoria da fiscalização, bem como não foram juntadas as telas do SISCOMEX referente às operações autuadas.

Não há razão nos argumentos, porquanto a planilha que acompanha o auto de infração estampa o número das declarações - DDE, as datas dos embarques e as datas em que foram enviadas as informações, bem como os dados dos voos. É sabido que tais dados são inseridos de forma eletrônica no sistema pelo próprio contribuinte.

Ressalte-se que é incontroverso que foram efetivamente prestadas as informações, mas a destempo. Observe-se trecho de petição da própria recorrente:

Não obstante a Recorrente sempre ter diligenciado para bem cumprir suas obrigações aduaneiras como transportadora de carga, observando o quanto lhe é imputado pela legislação nacional, por um equívoco operacional, deixou de informar, no prazo concedido pela Secretaria da Receita Federal, os dados das mercadorias embarcadas em seus voos para o exterior.

Outrossim, depois de realizado o lançamento com base nos dados fornecidos pelo próprio contribuinte, torna-se dever deste apresentar as provas e fazer a demonstração pontual dos erros em que porventura teria incorrido a Fiscalização, nos termos do art. 373, do CPC/15.

Ademais, a autuação está fundamentada nos dispositivos legais que a regem e a descrição dos fatos já conduz às situações jurídicas que desencadearam o lançamento.

Em suma, não há nulidades no auto de infração, já que ausente qualquer violação às prescrições dos art. 142 do CTN, 10 e 59 do Decreto n.º 70.235/1972.

**(ii) A infração não é objetiva, sendo necessário perquirir se houve dolo ou dano ao Erário**

A multa foi aplicada em razão do descumprimento de obrigação acessória relacionada ao comércio exterior, para sancionar o atraso na prestação das informações. Logo, não há falar-se de aspecto subjetivo, por se tratar de infração que independe da intenção do agente ou a efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato praticado, consoante dispõe o art. 94 do DL n.º 37/66 (art. 602 do Decreto n.º 4.543/2002).

Dano ao erário não se confunde com dano pecuniário do ente público, já que nas operações de comércio exterior, o bem jurídico tutelado é o controle das operações. Por isso, o atraso na prestação da informação é infração por si só caracterizada como dano erário.

**(iii) Aplicação do art. 654 quanto à relevação multa, tendo em vista a ausência de dolo ou dano ao Erário**

**(iv) Manutenção da multa ofende os princípios da proporcionalidade e razoabilidade**

A multa prescrita pelo art.107, IV, alínea *e*, do Decreto-lei n.º 37/1966 atende ao princípio da legalidade, conforme art. 5, II e art. 150, I da CF.

Por conseguinte, afastar a aplicação de dispositivo de lei válido e vigente ou “relevar” é vedado na esfera administrativa, porque a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória (art. 142, CTN).

Na mesma toada, considerar a multa desproporcional ou desarrazoada implica em análise de inconstitucionalidade, o que esbarra na Súmula CARF n.º 2 e no art. 62 do RICARF.

De toda a sorte, a relevação de multa é de competência única do Secretário da Receita Federal do Brasil, por delegação do Ministro, nos termos do art. 40 do Decreto-Lei n.º 1.042/1969, regulamentada pelo art. 736, do RA 2009.

Portanto, não conheço dessas matérias ventiladas no recurso.

**(v) Aplica-se ao caso a teoria da continuidade delitiva**

Não se reconhece a continuidade delitiva, diante da caracterização da infração para cada embarque, cujos dados foram informados intempestivamente.

Observe-se que foram várias datas de voos, cujas informações foram prestadas a destempo: 20.08.2007, 29.08.2007, 08.09.2007, 10.09.2007, 13.09.2007, 19.09.2007 e 27.09.2007.

Por fim, não há previsão legal para o pleito da Recorrente.

**Conclusão**

Do exposto, voto por conhecer em parte o recurso voluntário e, na parte conhecida, negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora